# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62 | São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017 | Número 15


# GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

## DECRETOS

### DECRETO Nº 57.580, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

*Dispõe sobre a implementação de política de redução de despesas com contratos e instrumentos jurídicos congêneres, bem como a substituição do índice de reajustamento de preço contratual no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a pertinência de se implementar uma política efetiva de controle e gestão de despesas públicas, por meio de análise detalhada acerca da oportunidade, conveniência e necessidade da celebração, manutenção, adequação e ajuste de valores dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o atual contexto econômico e conjuntural em que se encontra inserido o Município de São Paulo, que demanda a busca pelo menor custo sem o comprometimento da qualidade dos serviços prestados à população paulistana, bem como o objetivo de aumentar a capacidade de investimentos do Município;

CONSIDERANDO os princípios e as normas que norteiam a conduta administrativa pautada pela responsabilidade na gestão fiscal e no controle de despesas, em especial, aqueles contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação municipal correlata,

D E C R E T A:

REVISÃO, RENEGOCIAÇÃO E REAVALIAÇÃO

DOS CONTRATOS EM VIGOR

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de ações voltadas a uma política de gestão de custos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como das condições atualmente ajustadas, com exceção dos contratos de locação de imóveis que serão revisados e renegociados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Nos casos em que seja constatada a necessidade de manutenção do contrato ou instrumento a que se refere o "caput" deste artigo, exteriorizada em decisão devidamente fundamentada, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão promover a sua ampla renegociação, observadas as normas incidentes na espécie.

§ 2º A renegociação de que trata o § 1º deste artigo tem por finalidade precípua a obtenção de redução de preço de, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) sobre o valor total do saldo residual a executar nos contratos de locação de imóveis;

II - 15% (quinze por cento) sobre o valor total do saldo residual a executar nos demais contratos e instrumentos jurídicos congêneres.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as providências objetivando a renegociação com os locadores de imóveis utilizados por entidades parceiras e suportados com recursos repassados no âmbito de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parcerias, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, visando à redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do saldo residual da locação.

§ 4º Na hipótese de não atingimento do parâmetro estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão promover a redução do objeto do contrato, observados os limites estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou compensar a frustração por meio de resultado superior a 15% (quinze por cento) nos demais contratos negociados, de modo que o valor global de redução observado para o órgão ou entidade atenda à meta fixada.

§ 5º Também será considerada para o atingimento da meta de que trata § 2º deste artigo a economia obtida com a repactuação do índice de reajuste do contrato, conforme disposto no artigo 7º deste decreto.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com relação aos seus contratos e instrumentos jurídicos congêneres, excetuados aqueles relativos à locação de imóveis, deverão:

I - no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação deste decreto, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório contendo todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres de valores iguais ou superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no qual deverá constar, para cada ajuste, as seguintes informações:

a) responsável pelas informações prestadas;

b) objeto e preço ou valores totais;

c) valor total pago ou transferido e valor total do saldo a pagar ou transferir;

d) prazo, contendo a data de início e de vencimento do instrumento;

e) eventuais aditamentos celebrados;

f) qualificação das partes envolvidas;

g) existência de cláusula de reajuste e, em caso positivo, informação quanto ao índice aplicável, reajustes concedidos, data, percentual e valor;

h) informação quanto à extinção ou manutenção do contrato, sendo neste último caso renegociado;

i) indicação sobre a utilização da hipótese prevista no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

j) versão digitalizada do termo de contrato e seus aditivos, quando solicitado;

l) número do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI relativo a cada contrato objeto de renegociação;

II - no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste decreto, encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório contendo informações sobre os contratos que foram mantidos e os resultados alcançados por meio da renegociação efetivada, bem como sobre os contratos que sofreram solução de continuidade e a economia de recursos decorrente da sua extinção.

§ 1º As informações referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo deverão ser prestadas à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de formulário específico por ela disponibilizado, bem como juntadas em processo no SEI, em conformidade com o disposto no Decreto nº 55.838, de 15 de janeiro de 2015.

§ 2º Adotadas as medidas estabelecidas neste artigo, as informações serão consolidadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, à qual caberá a análise global dos resultados da ação por órgão ou entidade, submetendo relatório à Junta Orçamentário-Financeira – JOF, criada pelo Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

§ 3º À JOF caberá avaliar a aplicação de medidas de contenção orçamentária para a assunção de novas obrigações por parte dos órgãos e entidades que não demonstrarem o cumprimento das metas de redução de despesas estabelecidas neste decreto.

§ 4º A JOF poderá, a seu critério, avocar a competência para levar a efeito as renegociações de que trata o § 1º do artigo 2º deste decreto, determinando ao órgão ou à entidade que adote as medidas necessárias para obtenção das metas de redução de despesas, contando, para tanto, com o apoio e a estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará, em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação deste decreto, endereço eletrônico para obtenção dos formulários e formatos de relatórios a serem preenchidos pelas unidades orçamentárias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão manter controle simplificado sobre a renegociação dos contratos de valor inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ser reportado à respectiva chefia, à Secretaria Municipal da Fazenda e à JOF, se solicitado.

Art. 4º Após a aprovação pela JOF, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura da respectiva ata, será dada publicidade ao relatório final de que trata o § 2º do artigo 3º deste decreto no sítio oficial da Secretaria Municipal da Fazenda na internet.

Art. 5º A aplicação de reajustes subsequentes à renegociação de que trata este decreto deverá considerar a data e os novos valores pactuados, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 (doze) meses.

Art. 6º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas em razão da aplicação deste decreto serão dirimidas pela JOF, que poderá, inclusive, editar atos normativos visando a regulamentação de procedimentos a serem observados para seu cumprimento.

SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE

PREÇO DOS CONTRATOS

Art. 7º Fica estabelecido que, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, deverá ser adotado como índice de reajuste, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias, o equivalente ao centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, válida no momento da aplicação do reajuste, e que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado no âmbito municipal.

§ 1º Na hipótese da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ultrapassar, nos 12 (doze) meses anteriores à data base do contrato, o centro da meta, em quatro vezes o intervalo de tolerância estabelecido pelo CMN, o reajuste de que trata o "caput" deste artigo será correspondente ao próprio IPCA verificado no período em questão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de serviços públicos, aos contratos de concessão de obra pública e aos contratos de parcerias público-privadas, para os quais poderão ser previstos outros índices de reajuste, consideradas as peculiaridades de cada caso.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos contratos e instrumentos jurídicos congêneres firmados com entidades do terceiro setor, inclusive os firmados com entidades privadas para a prestação de serviços de saúde, educação e assistência social, podendo, contudo, mediante autorização justificada do titular da unidade orçamentária interessada, e após deliberação da JOF, ser utilizado outro índice, observadas as diretrizes do artigo 14 do Decreto nº 49.286, de 6 de março de 2008.

§ 4º Os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços cujo objeto ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como os processos de dispensa ou inexigibilidade, também deverão cumprir o disposto no "caput" deste artigo, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

§ 5º Ficam as unidades gestoras obrigadas a realizar, permanentemente, ampla renegociação, para cada um de seus contratos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a aplicação de futuro reajuste ou prorrogação contratual, buscando pactuar um reajuste inferior ao índice estabelecido no "caput" deste artigo, de forma a garantir o menor custo possível para a Administração.

Art. 8º A data-base e a periodicidade para o reajuste de preços de que trata este decreto são aquelas previstas no Decreto nº 48.971, de 27 de novembro de 2007.

Art. 9º Em relação aos contratos e instrumentos jurídicos congêneres em vigor, o contratado deverá ser convocado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, para fins de renegociação visando à substituição do índice de reajustamento de preços, conforme estabelecido em seu artigo 7º.

§ 1º Na hipótese de o contratado aceitar o novo índice, a unidade contratante providenciará o respectivo aditamento contratual e poderá considerar os ganhos obtidos com a substituição do índice para fins de atingimento da meta estabelecida no § 2º do artigo 2º deste decreto.

§ 2º Em caso de recusa por parte do contratado, a unidade contratante não prorrogará o contrato e deverá iniciar novo procedimento licitatório com a antecedência necessária para evitar descontinuidade dos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o novo procedimento licitatório não esteja concluído antes do término do contrato em vigor, este poderá ser, excepcionalmente, prorrogado uma única vez, devendo constar do respectivo aditamento que a prorrogação do contrato dar-se-á pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a conclusão da licitação, o que ocorrer primeiro.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contratos em vigor que tenham sido submetidos ao procedimento de renegociação de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 10. A aplicação de novos reajustes deverá considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 (doze) meses.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que julgar necessário, editar ato normativo próprio prevendo casos de excepcionalidade ao artigo 7º deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.841, de 19 de abril de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2017, 463º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Municipal de Gestão

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2017.

## TITULOS DE NOMEAÇÃO

### APOSTILA DO TÍTULO DE NOMEAÇÃO 33-PREF, DE 01 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADO NO DOC DE 02 DE JANEIRO DE 2017

É o Título de Nomeação em referência apostilado para consignar que o correto é TANIA MARIA PIMENTEL PEDROSO e o RG é 4.443.900-3-SSP/SP, e não como constou.

São Paulo, aos 19 de janeiro de 2017.

JOÃO DORIA, Prefeito

## DESPACHOS DO PREFEITO

### DESPACHOS DO PREFEITO

**2003-1.015.670-6** - Finerax do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Pedido de regularização. - I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações de SEL.GTEC, à fl. 152, da CEUSO (fl. 157/158), de SEL.G (fl. 161), da Assessoria Técnica de SGM/AJ, às fls. 162/164, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 165/168, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Finerax do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fulcro no item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92, combinado com o caput do art. 25 da Lei 13.558/03, alterada pela Lei 13.876/04 e com o disposto no §1º do art. 33 do Decreto 45.324/04, indeferindo-se consequentemente o pedido de regularização. - II – Dou por encerrada a instância administrativa.

**2014-0.022.941-0** - Companhia de Gás de São Paulo. - Recurso. Incentivo Fiscal. Lei 12.350/97 (Lei de Fachadas). Base de cálculo do incentivo. Incidência da Lei 14.094/05 (CADIN). - I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica de SEHAB, às fls. 324/331, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 334/343, **CONHEÇO** do recurso interposto por Companhia de gás de São Paulo, com fundamento no artigo 36, da Lei Municipal 14.141/06, sendo que, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, pois não assiste razão ao recorrente, por inexistirem fatos novos ou argumentos capazes de modificar a decisão atacada, mantendo-se consequentemente o valor do certificado de incentivo fiscal no montante de R$ 618.116,96. - II – Declaro a perda parcial do objeto do recurso no que tange a incidência do CADIN na expedição do certificado, à luz da judicialização da questão no noticiado Agravo de Instrumento 0015278-62.2012.8.26.0053. - III – Dou por encerrada a instância administrativa.

**2003-1.031.958-3** - ESPÓLIO DE HORÁCIO ADILSON VALENTE E OUTROS - Pedido de regularização de edificação. - I – À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por ESPÓLIO DE HORÁCIO ADILSON VALENTE, com fundamento no inciso II do item 4.A.8 da Seção 4.A do Anexo 4 do Decreto 32.329/92 combinado com o "caput" do artigo 25 da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificações (duas) destinadas ao uso de comércio atacadista, categoria de uso C3 (imóvel à esquerda de quem olha da rua) e comercial e residencial, categorias de uso C2 e R2-02 (imóvel à direita a de quem olha da rua), todos localizados na rua Rio Bonito, 330, Brás, contribuintes: 026.010.0057-0 e 026.010.0081-2. - II – Declaro encerrada a instância administrativa.

**1987-0.011.860-5** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Área pública localizada na avenida Juscelino Kubitschek. - À vista das informações da Subprefeitura de Pinheiros, às fls. 1460/1464, das recomendações da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, às fls. 1515 e 1551, e das manifestações da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 1540/1542 e 1553/1556, **DETERMINO** que seja mantida a destinação da área, objeto destes autos, como praça pública.

**2016-0.246.202-6** - SUELI SOARES – RF 684.939.3 (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão – OAB/SP 246.810) - Recurso hierárquico. - I – À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Assessoria Jurídica de SMSU, devidamente endossada pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana, à fl. 16 e da Assessoria Jurídica de SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por SUELI SOARES – RF 684.939.3, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a modificação da decisão combatida. - II – Dou por encerrada a instância administrativa.

**2014-0.095.779-2** - RAIMUNDO EDMUNDO MONTEIRO DE SOUSA – RF 658.445.4 (Advs. Rodrigo Azevedo Ferrão – OAB/SP 246.810 e Roberto Wagner Mancusi – OAB/SP 340.902), MICHAEL SÉRVULO DO NASCIMENTO – RF 741.570.2 (Equipe Técnica de Defensoria Dativa de PROCED – ETDD) - Inquérito Administrativo - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da 1ª CPPPAD, da Divisão Técnica de Processos Disciplinares, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, da Assessoria Jurídica e do Sr. Secretário de SMSU, às fls. 255/280, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 281/288, **APLICO** aos servidores RAIMUNDO EDMUNDO MONTEIRO DE SOUSA – RF 658.445.4 e MICHAEL SERVULO DO NASCIMENTO – RF 741.570.2 a pena de DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, com fundamento no inciso III do artigo 188 da Lei 8.989/79 e inciso III do artigo 25 da Lei 13.530/03, por infração ao disposto no inciso XII do artigo 7º e artigo 15 da mesma norma.

**2003-1.019.114-5** - Issa Tannous Maalouli - Pedido de Regularização de edificação. - I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações de SMUL às fls. 113/119, do Assessor Técnico de SGM/AJ, às fls. 120/121, da Assessoria Jurídica deste Gabinete, à fl. 122/123 e em razão do disposto no artigo 4º, inciso IX da Lei 13.558/03, alterada pela Lei 13.876/04, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92, ao recurso referente ao pedido de Regularização da Edificação situada à Rua D. Antônio de Mello, 85/89, Santa Efigênia, contribuinte de número 001.004.0022-1, zona de uso Z8-007/11. - II – Dou por encerrada a instância administrativa.

**2003-1.032.343-2** - JOÃO RAFAEL ALTERIO E OUTROS - Pedido de regularização de edificação. - I – À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por JOÃO RAFAEL ALTERIO E OUTROS, com fundamento no caput do artigo 2º da Lei 13.876/04, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada aos usos de prestação de serviços e industrial, categorias de uso S2.9 e I1, localizada na rua Laço de Fita 85, 89, 93, 95, 97, 101, 105 e 107, também fazendo frente para a rua Sassaki, 456, zona de uso Z2, contribuinte: 120.200.0080-5. - II – Declaro encerrada a instância administrativa.

**2003-1.045.861-3** - Banco Sudameris Brasil S/A. - Pedido de Regularização de edificação. - I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações de SMUL de fls. 160/165, da Assessora Técnica de SGM/AJ, às fls. 166/168 e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 169/170, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92, ao recurso referente ao pedido de Regularização da Edificação situada à Av. Paulista 2.218, 2.224 e 2.230, antiga zona de uso Z5-003, contribuinte de número 010.054.0070-9. - II – Dou por encerrada a instância administrativa.

**2009-0.323.794-2** - LUIZETE DE SOUSA ALEXANDRE PEREIRA– RF 629.998.9 – vínculo 1 (advs. João Gabriel Lemos Ferreira – OAB/SP 145.358, Eduardo Arruda Alvim – OAB/SP 118.685 e Roberto Parmegiani – OAB/SP 74.424) - Inquérito Administrativo. Cassação de aposentadoria. Decisão judicial provisória para tornar sem efeitos a pena aplicada. Cumprimento da ordem judicial. - À vista das manifestações do Departamento de Procedimentos, às fls. 155/157 do pa acompanhante 2016-0.121.677-3, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 986/989, que adoto como razão de decidir e, em cumprimento do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2097592-54.2016.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **REESTABELEÇO OS EFEITOS** do despacho proferido à fl. 934 do presente processo administrativo, que decidiu pela aplicação da pena de cassação da aposentadoria de LUIZETE DE SOUSA ALEXANDRE PEREIRA, RF 629.998.9, vínculo 1.


autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO Secretaria de Governo — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 20 de janeiro de 2017 às 02:31:16.